



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720515/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.009 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP. RESSARCIMENTO PIS.
Recorrente AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora apure os pretensos créditos extemporâneos, com base nos documentos dos autos, podendo, ainda, intimá-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente elementos, que a autoridade fiscal entender necessários. Após, elabore Relatório, dê ciência ao contribuinte para sua manifestação e devolva o presente para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/Campinas/SP 351/2013, de 10/06/2013, de fls. 52/53, que **não reconheceu** o crédito de **PIS-EXPORTAÇÃO**, no valor de R\$ 36.202,39, pleiteado pela contribuinte no PER 00044.41200.100708.1.1.08-3199, e, em consequência, **não homologou** as compensações declaradas nas DCOMPs 21590.23287.100708.1.3.08-1803 e 21674.76445.090908.1.3.08-9108, transmitidas para utilização do crédito pretendido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.009 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720515/2010-91

No Relatório de Informação Fiscal de fls. 20 a 27, que integra o Despacho Decisório, foi aferida a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte e apresentadas as seguintes considerações e conclusões, em suma:

{...}

1 - Da confirmação dos créditos informados nos DACON referentes a Outubro e Novembro de 2007:

Dentre os valores que compõem a base de cálculo dos créditos relacionados na Ficha 16 A e B dos DACON válidos referentes a Outubro e Novembro de 2007, houve a devida confirmação dos mesmos, ou seja, não foram encontradas divergências com relação aos valores informados pela empresa. Foi também confirmada na contabilidade a proporção entre receita de exportação e a do mercado interno. Seguem as referidas planilhas de créditos consideradas:

...

Constatamos também que os créditos de PIS vinculados a exportação, foram utilizados nas próprias competências para complementar os valores devidos de PIS nesses meses.

...

2 - GLOSA FISCAL: Dezembro de 2007

1ª) Através de planilhas fornecidas pela Empresa, documentação correlata verificada e a análise da contabilidade, apuramos valores divergentes em relação aos "bens utilizados como insumos" (Fichas 06 A e 06 B – Linha 02), declarados em DACON.

Do valor total da base de cálculo dos créditos acima referidos, informado no DACON de R\$ 3.431.436,05, foram confirmados pela fiscalização apenas R\$ 2.782.249,70, conforme detalhamento constante no Anexo I deste Relatório. Desta forma estão sendo glosados R\$ 649.196,35 do valor informado no DACON.

Constatamos que a Empresa ao efetuar o rateio proporcional em relação aos custos comuns vinculados às receitas tributadas no mercado interno e as vinculadas às receitas de exportação, apresenta pequena divergência das proporções apuradas pela fiscalização, estando incorretos os valores informados como base de cálculo de crédito, nas colunas "receita tributada no mercado interno" e "receita de exportação". No mês de dezembro de 2007, a receita tributada no mercado interno foi de R\$ 4.949.891,26 e a de exportação foi de R\$ 1.562.876,09. Dessa forma temos as proporções de 76% e de 24% respectivamente, corrigindo os campos 06 A e 06 B do DACON, conforme demonstrado abaixo.

2ª) Apuramos também com base nas planilhas apresentadas pela Empresa, documentação correlata e em sua contabilidade valores divergentes na rubrica "outras operações com direito a crédito" (Fichas 06 A - Linha 13 e Ficha 06 B – Linha 08).

Do valor total informado como base de cálculo dos referidos créditos, de R\$ 6.124.216,36, foram confirmados pela fiscalização apenas R\$ 567.690,30, conforme detalhamento constante no Anexo II deste Relatório. Desta forma está sendo glosado o valor total de R\$ 5.556.526,06 do valor informado no DACON. Esse valor total glosado refere-se a CRÉDITO EXTEMPORÂNEO ATUALIZADO PELA SELIC.

Dessa forma, considerando as glosas relatadas, ficam retificadas as fichas 06 A e 06 B do DACON:

...

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.009 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720515/2010-91

Concluindo, temos a seguinte informação sobre os créditos :

Não foram identificadas outras exclusões da base de cálculo da contribuição nem outros créditos apurados de forma irregular além dos mencionados abaixo:

	PER/DECOMP EMPRESA				APURAÇÃO FISCALIZAÇÃO			
	OUT/07	NOV/07	DEZ/07	TOTAL	OUT/07	NOV/07	DEZ/07	TOTAL
Crédito PIS/PASEP exportação	22.450,31	14.799,79	36.202,39	73.452,49	22.450,31	14.799,79	16.706,30	53.956,40
Parcela de cré. utiliz.	22.450,31	14.799,79	0,00	37.250,10	22.450,31	14.799,79	16.706,30	53.956,40
Saldo cré. passível ressarcimento	0,00	0,00	36.202,39	41.649,59	0,00	0,00	0,00	0,00

Após apuração efetuada pela fiscalização, constatamos que não restou valor passível de ressarcimento no 4º trimestre de 2007 referente ao PIS/PASEP exportação.

Tendo sido efetuadas as verificações necessárias à apuração da contribuição para o PIS/PASEP, bem como do cálculo dos créditos da referida contribuição, envia-se o presente processo ao Seort / DRF Campinas para prosseguimento.

...

A contribuinte foi cientificada dessa decisão, por via postal, em 03/07/2013 (fls. 57/59).

Na manifestação de inconformidade de fls. 61 a 66 a interessada apresentou as seguintes alegações, em suma:

- No 4º Trimestre de 2007, apurou e declarou o PIS e COFINS dentro das condições estabelecidas na legislação tributária vigente na época.

A) GLOSA FISCAL: No “Item 2 - Glosa FISCAL: Dezembro de 2007”, a autoridade fiscal desconsiderou o CRÉDITO EXTEMPORÂNEO, gerando o débito tributário;

- O conceito demonstrado não se aplicaria à contribuinte, pois o crédito glosado pelo fisco trata de créditos do PIS (do Exercício de 2006 - Crédito Extemporâneo), referente a custos de manutenção e conservação das máquinas e acessórios utilizados na área produtiva.

- De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 404/04, em seu artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “a”, os custos relativos aos bens não integrantes do ativo imobilizado que sofrem desgastes durante o processo produtivo dão direito ao crédito das contribuições do PIS e da COFINS.

B) DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - MPF nº 08.1.04.00-2011 -00592-1: O Termo de Intimação datado de 27/06/2013, no “Item 4” solicita entrega de informações relacionadas nas linhas 13 das fichas 06A e nas linhas 08 das fichas 06 B dos DICON de 2007, ou seja, corresponde às informações dos Créditos Extemporâneo, que já foi considerado inadequado para compensação neste processo (Despacho Decisório de nº 351/2013).

- É equivocado o indeferimento do PERDCOMP nº 00044.41200.100708. 1.108-3199 se os créditos estão sob a análise no referido Mandado de Procedimento Fiscal.

C) DO ARTIGO JURÍDICO DA FISCOSOFT : Anexou artigo jurídico publicado pela FISCOSOFT, (Artigo - Federal - 2011/3116 PIS e COFINS - Apropriação de créditos extemporâneos - Retificação de obrigações acessórias e observância do regime de competência - Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli) para demonstrar que todos os procedimentos realizados pela empresa estão consistentes com as normas tributárias.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.009 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720515/2010-91

- Depois de intimada, constatou que houve equívoco do fisco quanto ao lançamento do débito tributário.

A impugnação foi julgada pela DRJ Campo Grande, acórdão nº04-44.096, de 04/08/2017, improcedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO PIS.

Ementa dispensada conforme

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz, basicamente, a alegação sobre seu direito aos créditos extemporâneos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Como demonstrado no acórdão da instância a quo, a recorrente não informou a existência de créditos extemporâneos na presente PER/Dcomp por isso não foi efetuada a sua análise.

O Acórdão de piso inclusive esclarece qual o procedimento deveria ter sido adotado pela empresa se ela quisesse considerar na presente PER/Dcomp os créditos extemporâneos.

Conforme relatório, a Contribuinte apresentou o PERDCOMP n.º 00044.41200.100708.1.1.08-3199 com Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS relativos ao 4º. Trimestre de 2007, que não foi reconhecido pela autoridade local. Consequentemente, por falta de crédito, não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs 21590.23287.100708.1.3.08-1803 e 21674.76445.090908.1.3.08-9108.

A contribuinte discordou do fato de a autoridade local ter efetuado a glosa de CRÉDITO EXTEMPORÂNEO e apresentou argumentos relativos à origem do crédito e da possibilidade de sua compensação.

Tendo em vista que o Pedido de Ressarcimento apresentado em 10/07/2008, aqui tratado, se refere a crédito de PIS relativos ao 4º. Trimestre de 2007, cabe reconhecer que está correto o procedimento fiscal que não considerou créditos relativos a outros períodos. A existência de eventuais créditos de outro período de apuração não é objeto do Pedido de Ressarcimento ora tratado, não comportando análise de mérito por parte da autoridade julgadora nesse momento.

O aproveitamento de crédito extemporâneo deve se dar mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.009 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720515/2010-91

No caso de erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, cabe ao contribuinte providenciar os ajustes necessários sua escrita fiscal e, posteriormente, apresentar novo Pedido com dados corretos.

Cabe observar que o contribuinte pode retificar as informações prestadas ao Fisco, ao menos enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sempre se resguardando à Administração Tributária o direito de analisar e revisar as informações declaradas, consoante vaticina o art. 149 do CTN, enquanto não operada a decadência tributária.

Neste ponto, impõe destacar o disposto no § 6º, art. 74, da Lei nº 9.430/96, a partir do qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Registre-se que, conforme dispõe o art. 41, § 3º, V, da Instrução Normativa 1300, de 20/11/2012, não pode ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação *“o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”*.

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 123/124, datado de 27/06/2013, verifica-se que foi emitido após a formalização do Despacho Decisório ora impugnado, 10/06/2013, o que permite concluir que não se refere ao mesmo assunto.

É possível observar que o Termo de Intimação Fiscal de 27/06/2013 faz parte da mesma ação fiscal, MPF nº 08.1.04.00-2011-00592-1, instaurada com objetivo de permitir ao Auditor Fiscal proceder à verificação da correta apuração do PIS/PASEP pela contribuinte nos períodos de janeiro a dezembro de 2007 e analisar o direito aos créditos pleiteados por ela em vários PERDCOMP referentes a esse período.

Portanto, não procede a afirmação da contribuinte de que os créditos pleiteados no PERDCOMP nº 00044.41200.100708. 1.108-3199 ainda estão sob análise no referido Mandado de Procedimento Fiscal.

CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no despacho decisório em análise

Durante o julgamento do processo, o Colegiado entendeu que os créditos extemporâneos deveriam ser apurados, já que existiam documentos nos autos que permitiriam a apuração, por isso foi concluído pela conversão do julgamento em diligência.

Pelo exposto converto o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora apure os pretensos créditos extemporâneos, com base nos documentos dos autos, podendo, ainda, intimá-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente elementos, que a autoridade fiscal entender necessários. Após, elabore Relatório, dê ciência ao contribuinte para sua manifestação e devolva o presente para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes